

**SUMÁRIO DO DIÁRIO EXECUTIVO**

Avisos de Editais, Retificações	1
Recursos, Impugnações e Decisões	1
Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação	1
Extratos de Ata de Registro de Preços	1
Extrato de Contratos e Termos Aditivos	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	1
Leis Complementares e Ordinárias	1
Decretos e Portarias	3
Convênios e Congêneres	3
Outros Atos	3

DIÁRIO DO EXECUTIVO

AVISOS DE EDITAIS, RETIFICAÇÕES

RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E DECISÕES

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Lei nº 1.084 de 25 de novembro de 2021.

Dispõe sobre autorização para concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização para fins do disposto no art. 26 e 62 da Lei Complementar No. 101, de 2000, dispondo, ainda, sobre a regulamentação e autorização de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros para entidades privadas, entes públicos e pessoas físicas carentes, no exercício de 2022.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenções e Contribuições, observadas as normas de concessão previstas na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2022, limitada, em qualquer caso, aos valores constantes das rubricas orçamentárias constantes da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022 e seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo único. A concessão de subvenções e contribuições deverá observar, ainda, a prévia formalização de termo de convênio na forma regulada pelo art. 116 da lei 8666/93 e, especialmente, as disposições contidas

na Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014, mediante a formalização de termo de fomento e termo de colaboração nas hipóteses, forma e prestação de contas previstos pela referida lei.

Art. 3º As subvenções sociais, contribuições, autorizados no art. 2º desta Lei serão concedidas na forma e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Parágrafo único. Os valores eventualmente concedidos a título de subvenção e contribuição poderão ser alterados mediante acréscimo até o respectivo limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 para abertura de créditos adicionais, modalidade suplementar.

Art. 4º Os repasses, a entidades, relativos às subvenções sociais e contribuições autorizados por esta Lei, observarão ainda:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – aprovação do plano de aplicação ou plano de trabalho;

III – celebração de Convênio entre o Município e entidade beneficiada.

Art. 5º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, a União, Estado ou outro Município, fica condicionada a:

I – existência de dotação específica;

II – celebração de convênio entre o Município e o ente estatal beneficiado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:

I – Auxílio moradia;

II – Auxílio transporte;

III – Auxílios de assistência médica, hospitalar e de medicamentos;

IV – Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares;

§1º As concessões de que tratam este artigo somente serão concedidas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses dos inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2 da Lei Complementar n. 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º Os auxílios de que tratam este artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário, ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão.

Art. 7º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, na forma estabelecida por esta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento de convênio firmado e, ainda, pela Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014, em conformidade com as normas constantes do termo de fomento ou termo de colaboração firmado e pelas demais normas de controle social, transparência e prestação de contas regulados pela referida lei n. 13019/2014.

Parágrafo único. A prestação de contas, objetiva comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de aplicação ou plano de trabalho.

Art. 8 Fica o Poder Executivo autorizado, para fins do art. 62 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, a realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que exista prévia dotação orçamentária, formalização de convênio e justificativa de interesse público.

Art. 9º Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rio Doce, 25 de novembro de 2021.

Lei nº 1.085 de 25 de novembro de 2021.

Institui o Plano Plurianual do Município de Rio Doce/MG para o período 2022-2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte



Lei:

Art.1º Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA do Município de Rio Doce/MG para o período 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art.2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art.3º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define objetivos, diretrizes, metas e prioridades com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º O PPA 2022-2025 tem como diretrizes gerais:

I – a redução das desigualdades sociais e regionais;

II – a ampliação da participação social;

III – a promoção da sustentabilidade ambiental;

IV – a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços.

VI - garantir o direito humano à educação, por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania, priorizando as metas e estratégias inscritas no Plano Municipal de Educação, instituído por meio da Lei nº 1.689 de 17 de junho de 2015;

VII - É prioridade da administração pública municipal para o período 2022-2025, as metas e estratégias inscritas no Plano Municipal de Educação, instituído por meio da Lei nº 1689 de 17 de junho de 2015.

Art.5º Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

I – estimativa prévia de receita para o período 2022-2025;

II - cadastro dos Programas de Governo;

III – previsão de despesa.

Parágrafo Único. Os valores constantes nos anexos do PPA representam uma referência de planejamento, não constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modificarem.

Art.6º O Poder Executivo Municipal poderá criar fontes e destinação de recursos em créditos orçamentários já existentes e transferir valores entre fontes de recursos compatíveis do mesmo crédito orçamentário sem cômputo na prerrogativa prevista no art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/1964, além de:

I - Transposição, que significa transpor dotações dentro de um mesmo programa de governo, ou seja, transpor dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) para outras ações de um mesmo programa, sendo admitida a transposição para outros programas, porém de uma mesma unidade orçamentária com o objetivo de dar novas prioridades em nível de programa de governo, em virtude da extinção de programas de governo que são origem da transposição.

II - Remanejamento, que significa remanejar os saldos orçamentários de uma estrutura antiga para a estrutura nova, que ocorre no âmbito de Unidade Orçamentária, para atendimento a alguma reforma administrativa ou alteração na estrutura administrativa do município, movendo todas os saldos de dotações de uma unidade orçamentária extinta para a unidade orçamentária nova.

III - Transferência, que significa transferir dotações de uma classificação econômica para outra classificação econômica (Natureza da Despesa), porém no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, com o objetivo de dar novas prioridades em nível de natureza da despesa.

Art.7º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022-2025, e a respectiva LDO serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

Art.8º A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

Art.9º O Monitoramento do Plano Plurianual é a atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance dos objetivos de cada programa conforme o anexo que representa o

Cadastro dos Programas.

Art.10 A avaliação do PPA 2022-2025 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art.11 A Lei Orçamentária Anual (LOA) do período do PPA terá como base os valores de referência na previsão da despesa prevista no PPA 2022-2025.

Art.12 Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas, bem como as suas metas e prioridades.

§1º. A revisão de que trata o caput será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§2º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modificarem, fica autorizado a:

I – alterar o valor global do programa;

II – incluir, excluir ou alterar Programas; e

III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Programas.

Art.13 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças sob o monitoramento do Controle Interno atualizará, na internet, todas as leis e seus respectivos anexos que tratam do PPA 2022-2025.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rio Doce, 25 de novembro de 2021.

Lei nº 1.086 de 25 de novembro de 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Doce para o exercício financeiro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Doce para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$43.607.000,00, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República.

Art. 2 Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, de acordo com a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada no art. 1 desta Lei, utilizando como fonte de recurso aquelas indicadas nos incisos I, II, III e IV do

§1 do art. 43 da Lei n 4320/64. §1 Inclui-se no cômputo do limite estabelecido neste artigo, os créditos adicionais suplementares abertos por decreto da administração direta e indireta do Poder Executivo e, no mesmo percentual, de forma em separado, do Poder Legislativo Municipal, calculados sobre os respectivos valores constantes da presente lei.

§2 A autorização contida no caput engloba a criação, se necessário, de categoria econômica, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas, observado, em qualquer caso, o limite indicado no caput deste artigo.

Art. 3 Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 2º, caput os créditos adicionais suplementares destinados a atender insuficiências nas dotações com as seguintes condições:

I – entre dotações de despesas com pessoal e seus encargos, autorizada a redistribuição conforme prevê o artigo 66, parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

II – para atender despesas com amortização e encargos da dívida pública;

III – para outra despesa, desde que abertos com recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o art. 2 , poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os



objetivos dos mesmos.

§ 3º Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações (fontes) de recursos realizadas no exercício.

§ 4º As alterações nas destinações (fontes) de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§ 5º As realocações de créditos orçamentários que ocorrerem dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho, ação, categoria econômica de despesa e modalidade de aplicação, não oneram o percentual para abertura de créditos suplementares autorizado no artigo 2º, inciso III.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para financiamento de programas prioritários, observados os limites de capacidade de endividamento do Município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art. 5º Acompanham a presente Lei os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rio Doce, 25 de novembro de 2021.

Lei nº 1.087 de 25 de novembro de 2021.

Autoriza o ingresso do Município de Rio Doce no Consórcio Público para defesa e revitalização do rio doce e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Rio Doce no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce, nos termos do Protocolo de Intenções.

Art. 2º Fica ratificado na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce, em anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros oriundos de acordo judicial ou extrajudicial, ou de decisão judicial proferida no Brasil ou no exterior, para ressarcimento de danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e/ou por recursos financeiros repassados pela Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, BHP Billiton PLC, coligadas e controladoras/controladas de quaisquer dessas empresas, bem como recursos repassados pela Fundação Renova, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade, além da inclusão no PPA e LDO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 25 de novembro de 2021.

DECRETOS E PORTARIAS

CONVÊNIOS E CONGÊNERES

OUTROS ATOS

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 003/2021 CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO E RESULTADO FINAL

O Município de Rio Doce, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, certifica para os devidos fins, que depois de transcorrido o prazo legal para apresentação de recursos quanto à primeira etapa do processo de seleção do Edital de Chamamento N 03/2021, que dispõe sobre o chamamento dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada, em substituição a vaga de suplência do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, sem qualquer manifestação. Considerando que não houve recursos interpostos tempestivamente, faz divulgar o resultado final.

Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- Geraldo Magela da Silva – Congado de Nossa Senhora do Rosário de Santana do Deserto

Por ser verdade, firmo o presente. Rio Doce, 24 de novembro de

2021.

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 004/2021 CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO E RESULTADO FINAL

O Município de Rio Doce, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, certifica para os devidos fins, que depois de transcorrido o prazo legal para apresentação de recursos quanto à primeira etapa do processo de seleção do Edital de Chamamento N 04/2021, que dispõe sobre o chamamento dos conselheiros representantes da sociedade civil com objetivo relacionado a área Cultural, em substituição a vaga de suplência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural — COMPAC, sem qualquer manifestação. Considerando que não houve recursos interpostos tempestivamente, faz divulgar o resultado final.

Representantes da Sociedade Civil – área cultural:

- Geraldo Magela da Silva – Congado de Nossa Senhora do Rosário de Santana do Deserto

Por ser verdade, firmo o presente. Rio Doce, 24 de novembro de 2021.

